

- 1. Sujeito do Processo x Parte
- Sujeito do processo: todos que atuam no processo (Juiz, partes, perito etc.)
- Parte: quem ajuíza e em face de quem é ajuizada a ação (Autor x Réu / Reclamante x Reclamado / Demandante x Demandado / Querelante x Querelado)



- 2. Capacidade de ser parte x Capacidade processual x Capacidade Postulatória
- A capacidade de ser parte (ou de direito) confunde-se com a capacidade civil
- > art. 1º do C.C/2002: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem
- > art. 2º do C.C/2002 A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro





- A capacidade processual (ou de fato) é a capacidade de estar em juízo sozinha
- > art. 7º do CPC: Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo
- > art. 792 da CLT: Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.
- > art. 8º do CPC: Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.





- A capacidade postulatória (jus postulandi) é a capacidade para postular em juízo
- > Advogado: art. 36 do CPC (A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em
- causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver)
- > Ministério Público
- > A própria parte: art. 791 da CLT (Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.)



2.1. O Jus Postulandi na JT

- Regra geral prevista no art. 791 da CLT (Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final)
- O art. 133 da C.F/88 (O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei) e o art. 1º, I, da Lei n. 8.906/94 (Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais) versus a constitucionalidade do jus postulandi > ADI n. 1.127-8 julgou inconstitucional a expressão "qualquer" prevista no art. 1º, I, da Lei n. 8.906/94 (decisão final publicada em 11/06/2010)
- O alcance do jus postulandi: Súmula n. 425 do TST (O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho)



- 3. A representação processual e a assistência processual das partes na JT
- Representação processual: alguém vai a juízo, autorizado por lei, em nome alheio pleitear interesse alheio
- 3.1. A representação do incapaz
- O absolutamente incapaz deve ser representado: art. 3º do C.C/2002 (São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I os menores de dezesseis anos; II os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade)
- O relativamente incapaz deve ser assistido: art. 4º do C.C/2002 (São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV os pródigos).



- 3.2. A representação ou assistência do menor
- O trabalhador menor pode ser absolutamente ou relativamente incapaz
- A CLT, no art. 793, utiliza a expressão "representação" de forma genérica, englobando representação e assistência: "A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo".
- O trabalhador com menos de 16 anos é absolutamente incapaz, devendo, portanto, ser representado
- O trabalhador entre 16 e 18 anos, desde que não tenha economia própria, é relativamente incapaz, devendo, portanto, ser assistido
- O trabalhador entre 16 e 18 anos que possui economia própria, é absolutamente capaz, nos termos do art. 5º, par. único, V, C.C/2002: "Cessará, para os menores, a incapacidade: V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria".



- 3.3. A representação das pessoas jurídicas e outros entes sem personalidade
- Art. 12 do CPC. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
- I a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;
- II o Município, por seu Prefeito ou procurador;
- III a massa falida, pelo síndico;
- IV a herança jacente ou vacante, por seu curador;
- V o espólio, pelo inventariante;
- VI as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;
- VII as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;
- VIII a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);
- IX o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.
- A desnecessidade de juntada de atos constitutivos: OJ n. 255 da SDI-1 do TST: "O art. 12, VI; do SPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária"



- 4. A substituição processual (legitimidade extraordinária)
- Possibilidade de alguém vir a juízo postular em nome próprio direito alheio
- Só ocorre quando previsto em Lei: art. 6º do CPC: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"
- O substituto pode praticar todos os atos processuais (postular, responder, recorrer etc.), mas não pode dispor do direito material invocado, afinal ele não é seu
- No Direito do Trabalho, a substituição processual cabe ao Sindicato:
- > Art. 8º, III, C.F/88: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"
- > O TST, durante muito tempo, entendeu que o art. 8º, III, C.F/88 não tratava de substituição processual, tanto que editou a Súmula n. 310, cancelada em 2003
- > Hoje em dia, diante de precedentes do STF, entende-se que o art. 8º, III, da C.F/88 garantiu a substituição processual de forma ampla, para tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de toda a categoria (associados ou não), nos termos do art. 81, par. único, do CDC: "A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código positiva circunstâncias de fato; II interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os



5. Do Litisconsórcio no processo do trabalho

- Facultativo
- > art. 842 da CLT: "Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento".
- > art. 46 do CPC: "Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão".





- Necessário
- > art. 47 do CPC: "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo".
- > Súmula n. 406, I, TST: "O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos"





- Prazo em dobro
- > art. 191 do CPC: Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos
- > OJ n. 310 da SDI-1 do TST: A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.





6. Do advogado na JT

- Sujeito do processo: pratica atos representado as partes
- Dispensabilidade na JT: art. 791 da CLT
- Faculdade da parte: art. 791, §1º, CLT: "Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil"

6.1. O mandato na JT

- A procuração é o instrumento do Mandato > art. 653 do C.C/2002: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato
- O Mandato judicial autoriza que o advogado atue em nome do cliente > art. 692 do C.C/2002: O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.
- O advogado somente pode atuar com procuração > art. 37 do CPC: Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de avitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no



- Procuração com cláusula ad judicia: habilita o advogado para o foro em geral
- Procuração com cláusula ad judicia et extra: habilita o advogado para o foro em geral e para representar a parte em qualquer repartição oficial
- Poder específicos: necessidade de previsão expressa na procuração > art. 38 do CPC: A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso





- Mandato em nome de pessoa jurídica sem identificação do representante legal: invalidade > Súmula nº 456 do TST REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.





Representação Processual dos Entes da Administração Púbica Direta, Autárquica e Fundacional

Súmula nº 436 do TST REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I e inserção do item II à redação) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

- I A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação.
- II Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de circulator de como de



6.2. Mandato Tácito ou Apud Acta

- É o mandato que decorre de um conjunto de atos praticados pelo advogado em nome da parte ou da sua simples presença na audiência
- A Lei n. 12.437/2011, introduzindo o §3º no art. 791 da CLT, permite que a constituição do advogado seja feita com registro em ata: A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada
- Confere apenas poderes inerentes à cláusula ad judicia
- Não é possível a prática de atos que necessitam de poderes específicos como, por exemplo, transigir e substabelecer
- > OJ n. 200 da SDI-1 do TST: É inválido o substabelecimento de advogado Byestigo de comandato tácito



6.3. Dos atos do estagiário

- Prática de atos privativos de advogado, desde que em conjunto com este > art. 3º, §2º, Lei 8.906/94: § 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste
- Habilitação posterior > OJ n. 319 da SDI-1 do TST: Válidos são os atos praticados por estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado





6.4. Honorários Advocatícios na JT

- A Lei n. 5.584/1970, que regula a assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, CRFB/88 e Lei n. 1.060/50) no âmbito da Justiça do Trabalho, prevê que, "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador" (art. 14 da Lei n. 5.584/70).
- O artigo 16 da Lei n. 5.584/70, por sua vez, prevê que "Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente".
- > Súmula n. 219, I, do TST: Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)



- Cabimento nas ações rescisórias > Súmula n. 219, II, do TST: É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista
- -Cabimento nas lides envolvendo relação de trabalho e nas ações nas quais o sindicato figura como substituto processual > Súmula n. 219, III, do TST: São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego (redação dada em 31/05/2011).
- Cabimento nas lides remetidas da Justiça Comum> OJ 421 da SDI-1 do TST .HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL № 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 20 DO CPC. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 01, 04 e 05.02.2013)
- A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.





- As indenizações previstas nos arts. 389 (Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado) e 404 (As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional) do C.C/2002 como forma de indenizar a parte

➤ Enunciado n. 53 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do TST: "Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. ARTS. 389, 395, 404 E 944 DO CC. CABIMENTO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. O tratamento dado ao dever de reparação no Código Civil autoriza o reconhecimento do direito ao ressarcimento pleno dos causados à vítima, o que inclui os honorários advocatícios resultantes da contratação de advogado para melhor defender os seus interesses em Juízo. Ademais, não se pode deixar de reconhecer que a realidade dos processos laborais, hoje, não mais comporta o ambiente quase poético dos primeiros tempos da Justiça do Trabalho, em que os pedidos se limitavam às parcelas rescisórias e geralmente resultantes do exercício do jus postulandi. (Processo 0000573-17.2011.5.05.0025 RecOrd, ac. nº 103296/2012, Relator Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO, 3º TURMA, DJ 10/08/2012).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NECESSIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA EM DECORRÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL – Fere os princípios elementares de direito concluir que o empregador que descumpre obrigações civis esteja obrigado a responder por "perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado" (art. 389 do novo código civil), mas desobrigado de pagar os honorários sobre as dívidas trabalhistas de natureza alimentar. Aliás, com a ampliação da competência da justiça do trabalho, a situação ficou, com a devida vênia, incoerente: caso um abonado representante comercial autônomo saia vencedor na justiça do trabalho, receberá honorários advocatícios; todavia, se um hipossuficiente empregado vencer a reclamação trabalhista, nada receberá a tal título. O judiciário trabalhista não pode sacramentar tal tratamento flagrantemente desigual, especialmente se levarmos em conta que o trabalho é um direito social. Impõe-se, assim, com a máxima vênia, o reexame do enunciados nº 219 e 329 do C. TST (TRT 15º Reg., RO 00948-2002-049-15-00-0, Rel. Des. Samuel Hugo Lima, DOESP 08.07.2005)





7. Da Assistência judiciária gratuita e da justiça gratuita na JT

- Assistência judiciária gratuita (gênero)
- > direito do cidadão de ter um advogado do Estado gratuitamente, bem como de ser isenta de todas as despesas e taxas processuais
- > art. 5º, LXXIV, C.F/88: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos
- > art. 3º da Lei n. 1.060/50: A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I das taxas judiciárias e dos selos; II dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V dos honorários de advogado e peritos. VI das despesas com a realização do exame de código genético DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. VII dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

> art. 14 da Lei n. 5.584/70 (assistência judiciária gratuita na JT): Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. § 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

> declaração na própria inicial: OJ n. 304 da SDI-1 do TST: Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 prasilização



- Justiça gratuita (espécie)

- > art. 790, §3º, CLT: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família
- > isenção de todas as despesas e taxas processuais
- > momento do requerimento: OJ n. 269 da SDI-1 do TST: O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso
- > Súmula nº 457 do TST HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1982 159 (150) Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT.



> justiça gratuita para empregador

Súmula n. 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

- Vale ressaltar que a jurisprudência do TST tem entendido que esta miserabilidade não decorre de mera declaração, mas sim de prova cabal a cargo do empregador interessado, ou até mesmo do Sindicato.
- Mas, ainda há um ponto controvertido: a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador abrange o depósito recursal????





Elementos a favor: A C.F/88 não restringe os pólos em que as partes se encontram no processo para efeitos de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. O Art. 3º da Lei n. 1.060 de 1950 foi alterado pela Lei Complementar n. 132 de 2009 para incluir o inciso VII, passando a dizer que a Assistência Judiciária Gratuita abrange também "os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009) / Acesso à Justiça

"JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. NECESSIDADE DE PROVA DA CARÊNCIA DE RECURSOS ECONÔMICOS. Apesar de o depósito recursal possuir natureza jurídica de garantia antecipada da execução e, por isso, não se incluir no conceito de despesas processuais, a alteração promovida pela Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009, no art. 3º, da Lei nº 1.060/60, o incluiu entre as isenções decorrentes da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Em se tratando de empregador pessoa jurídica, contudo, mostra-se imprescindível a prova de impossibilidade de custeio, diante do fato de exercer atividade econômica e, por conseguinte, gerar presunção em sentido contrário." (TRT/BA, 2º . TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00613-2007-194-05-02-9-AIRO, RELATOR: Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO)



Elementos contra: Há que entenda que é possível conceder os benefícios da justiça gratuita ao empregador em caso de comprovação da miserabilidade, mas, mesmo após a alteração da Lei n. 1.060 de 1950, tal alteração não se aplica ao empregador uma vez que na Justiça do Trabalho a Assistência Judiciária Gratuita é tutelada pela Lei n. 5.584 de 1970 e não pela Lei n. 1.060 de 1950. Outrossim, dizem os adeptos desta linha interpretativa que o depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa, custas processuais, mas sim de garantia da execução. Nesse sentido, segue jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALCANCE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. SÓCIO-PROPRIETÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. O benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1.060/1950, limita-se às despesas processuais, não alcançando, portanto, o depósito recursal correspondente à garantia do juízo. Ainda que a ação trabalhista tenha sido ajuizada contra a pessoa física de um dos sócios-proprietários da empresa em que o reclamante trabalhou e limitado o pedido à indenização por dano moral, não há dúvida de que, condenado pelo juízo de origem, cabia ao reclamado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, efetuar o depósito recursal tendo em vista a finalidade para o qual foi criado. Assim, não efetuado o depósito pelo reclamado, impõe-se o reconhecimento da deserção do seu recurso ordinário. Precedentes deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST — 1º TURMA - JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCARCO Desembargador Convocado Relator - PROCESSO Nº TST-RR-307-78.2011.5.12.0043 — DEJT 19/12/2013)

